



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 12 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.936

Recurso nº - 53.550 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente - ITAPOSTES INDÚSTRIA DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - (SP).

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado subsistente o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por ITAPOSTES INDÚSTRIA DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento' ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CÂNDIDO RODRIGUES

NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMEN
TEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13899-000.166/88.25

RECÚRSO Nº: 53.550

ACÓRDÃO Nº: 101-78.936

RECORRENTE: ITAPOSTES INDÚSTRIA DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.:

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente aos anos de 1983 a 1985, em virtude de imputação de indevida redução dos resultados do período.

Cientificada do lançamento em 23.06.88, a empresa epigrafada apresentou impugnação, consoante peça protocolizada em 11 de junho seguinte, opondo os mesmos argumentos que foram expendidos contra a exigência principal, além de observar ser prematura a autuação reflexiva.

Instada a se manifestar, a Fiscalização expôs razões pelas quais entendia que a ação fiscal deveria ser mantida.

Às fls. 15/17 encontra-se cópia da decisão de primeiro grau atinente à reclamação apresentada quanto ao processo matriz, cuja ementa estabelece:

"IRPJ - Auto de Infração - Exercícios 1984 a 1986.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Somente podem ser computados como custos ou despesas operacionais as despesas reais, devidamente comprovadas impondo-se a glosa daquelas apoiadas em documentos inidôneos emitidos por empresas irregulares e inexistentes de fato ou de direito. Lançamento mantido".

7

Acórdão nº 101-78.936

No tocante à lide concernente aos presentes autos, a Autoridade julgadora pronunciou-se às fls. 18, sendo o decisum portador da seguinte ementa:

"DECORRÊNCIA - A decisão prolatada no procedimento instaurado para exigência do IRPJ é de ser aplicada no processo decorrente para exigência do IR-Fonte."

Intimado da referida decisão em 23.02.89, a interessada interpôs recurso a este Colegiado em 07.03.89, asseverando a improcedência da exigência.

Esclareço que a Quinta Câmara, apreciando o Recurso nº 94.100, houve por bem negar provimento ao recurso interposto contra a exigência principal, de acordo com o Acórdão nº 105-3.333, assim ementado:

"CUSTOS OPERACIONAIS - Notas Fiscais Inidôneas - Os valores apropriados como custos, calcados em notas fiscais de emissão atribuída a pessoa jurídica inexistente, devem ser oferecidos à tributação, principalmente quando não comprovado o efetivo ingresso dessas mercadorias no estabelecimento do adquirente e/ou seu emprego nos produtos de sua fabricação.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - Fraude - A utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada de 150% prevista no art. 728, inc. III, do RIR/80".

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.936

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo improceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrentese apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que limita-se o recurso a debater a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz, conclusão que restou desacolhida por este Colegiado.

Dessa forma, impõe-se a subsistência da exigência decorrente, razão por que voto pelo improvimento do recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.